SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103174 - SC(2025/0444804-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	VILMAR BONORA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	JOEL ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL BRUGGEMANN - SC015449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTADA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55316226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: d54a13a2-a113-4839-9af1-309f848d7d10

Documento eletrônico VDA55316226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: d54a13a2-a113-4839-9af1-309f848d7d10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103174 - SC(2025/0444804-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	VILMAR BONORA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	JOEL ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL BRUGGEMANN - SC015449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTADA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por VILMAR BONORA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 2/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 11/2/2026.

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

Ação: de embargos à execução, ajuizada por VILMAR BONORA, em face de JOEL ALVES, na qual requer a extinção da execução e o reconhecimento de excesso de execução, com discussão da causa debendi vinculada ao contrato de compra e venda de caminhão.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que rejeitou os embargos de declaração em apelação, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.
> DEFENDIDA A INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO EXARADO, EIS QUE O DIREITO AO BENEFÍCIO RESTOU BEM DEMONSTRADO NOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO MÍNIMO DE PROVA ACERCA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ANEMIA PROBATÓRIA QUE ACARRETA O INDEFERIMENTO DA BENESSE, TAL COMO DECIDIDO, ADEMAIS, EM OUTRAS DEMANDAS, NAS QUAIS O ORA AGRAVANTE TAMBÉM TEVE REJEITADO O PLEITO EM QUESTÃO. DECISÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (CPC, ART. 1.021, § 4º).
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 360)

Embargos de Declaração: opostos por VILMAR BONORA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 8º, 10, 11, 98, 99, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 4º, do CPC, e 113, 187, 421-A, 422, e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

i) o cerceamento de defesa, diante da negativa de prova testemunhal necessária para demonstrar que houve ajuste verbal de abatimento de valores e modificação do contrato base, circunstância que atinge diretamente a liquidez das notas promissórias executadas;

ii) que a gratuidade da justiça deve observar a insuficiência atual e concreta, sendo indevido o uso de renda pretérita e de critério administrativo alheio à lei;

iii) a deficiência de fundamentação quanto aos argumentos atinentes ao desemprego, à inexistência de renda após o término do mandato e à indisponibilidade do caminhão penhorado para fins de concessão da gratuidade de justiça;

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

iv) que o mesmo bem foi tratado de forma contraditória, como fonte de renda para negar a gratuidade e como depreciado na execução, em afronta à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório;

v) que a multa do agravo interno é indevida, pois o reclamo apresentava fundamentos plausíveis e não se mostrava manifestamente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 489 do CPC

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da questão supostamente sem fundamentação quanto aos argumentos atinentes ao desemprego, à inexistência de renda após o término do mandato e à indisponibilidade do caminhão penhorado para fins de concessão da gratuidade de justiça.

O TJ/SC assentou a sua fundamentação esclarecendo referido ponto, nos seguintes termos:

> Registre-se, por oportuno, que, embora o embargante alegue ter apresentado documentos que comprovam a inexistência de renda atual, bloqueios financeiros e ausência de vínculo empregatício, tal circunstância, com efeito, pesa em seu desfavor; de toda sorte, a ausência de maiores informações sobre a sua atual condição financeira conduz, inevitavelmente, ao indeferimento da benesse.
>
> Afinal, não é crível que alguém, cuja renda mensal, em 2023, ultrapassou os R$10.000,00 (dez mil reais) (evento 1, DECLPOBRE4), tente convencer o Juízo de que simplesmente não possui renda atual, máxime quando este alguém declara à Receita Federal que possui quatro dependentes. (e-STJ fl. 359).

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

Observa-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em seu recurso especial quanto à alegação: i) de cerceamento de defesa ante da negativa de prova testemunhal necessária para demonstrar que houve ajuste verbal de abatimento de valores e modificação do

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

contrato base e ii) de que o mesmo bem foi tratado de forma contraditória, como fonte de renda para negar a gratuidade e como depreciado na execução, em afronta à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório.

Salienta-se, por oportuno, que a parte recorrente sequer opôs embargos de declaração impugnando o esclarecimento de referidas razões recursais com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem quanto ao ponto. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, na espécie.

Portanto, aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

- Do reexame de fatos e provas

No tocante à razão recursal relativa à concessão da gratuidade da justiça dever observar a insuficiência atual e concreta do recorrente, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

> (...) repisa-se que esta Corte Catarinense já indeferiu, por diversas vezes, os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita formulados pelo ora agravante, ante a ausência de qualquer elemento mínimo de prova acerca da real condição econômica da parte.
>
> Aliás, colhe-se da decisão (evento 19, DESPADEC1) proferida nos autos da Apelação n. 0302596-04.2018.8.24.0067, de relatoria do Exmo. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, *in verbis*:
>
> > No presente caso, os bens e a renda declarados (evento 17, DOCUMENTACAO2) evidenciam uma condição financeira incompatível com o estado de hipossuficiência econômica.
> >
> > Com efeito, o apelante auferiu, no ano de 2023, o montante de R$ 115.240,97, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente R$ 9.603,41. Além disso, declarou possuir patrimônio no valor de R$ 205.809,12, conforme consta em sua declaração de imposto de renda.
> >
> > (...)
> >
> > Registre-se, por oportuno, que, embora o embargante alegue ter apresentado documentos que comprovam a inexistência de renda atual, bloqueios financeiros e ausência de vínculo empregatício, tal circunstância, com efeito, pesa em seu desfavor; de toda sorte, a ausência de maiores informações sobre a sua atual condição financeira conduz, inevitavelmente, ao indeferimento da benesse.
> >
> > Afinal, não é crível que alguém, cuja renda mensal, em 2023, ultrapassou os R$10.000,00 (dez mil reais) (evento 1, DECLPOBRE4), tente convencer o Juízo de que simplesmente não possui renda atual, máxime quando este alguém declara à Receita Federal que possui quatro dependentes. (e-STJ fls. 358-359).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

- Da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao entender que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC decorre do desprovimento unânime do agravo interno, divergiu da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a incidência da referida multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Realmente, "a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, 3ª Turma, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, veja-se ainda: AgInt no REsp 1.855.133/RS, 3ª Turma, DJe 22/06/2020 e EDcl no AgInt no AREsp 952.878/SP, 4ª Turma, DJe 23/06/2020.

Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte embargada apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno.

Logo, o recurso deve ser acolhido no ponto, para o afastamento da aludida multa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão somente para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54340217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/02/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: e6f21056-d10b-4a14-b6a6-0be32939dba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.103.174 / SC

Número Registro: 2025/0444804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03024941620178240067 03034997320178240067 3024941620178240067 3034997320178240067

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VILMAR BONORA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	JOEL ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL BRUGGEMANN - SC015449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55294255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 55678a9f-7d2c-4014-a4c2-b01d51335fc3

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55294255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 55678a9f-7d2c-4014-a4c2-b01d51335fc3